

PARECER JURÍDICO N° 136/2025

MATÉRIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 009/2025

SÚMULA: “CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO ALTA-FLORESTENSE AO SENHOR MELCHIOR SEZAR FAVETTI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: Vereador Marcos Roberto Menin

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Decreto Legislativo nº 009/2025 de 30 de setembro de 2025, de autoria do Vereador Marcos Roberto Menin, o qual visa conceder Título de Cidadão Honorário Alta-Florestense ao Senhor MELCHIOR SEZAR FAVETTI, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

*“(…) Art. 1º Fica concedido Título de Cidadão Honorário Alta-florestense ao Senhor MELCHIOR SEZAR FAVETTI, a que faz jus por seu trabalho, amor e carinho, demonstrados por este Município, colaborando com sua grandeza e prosperidade.
Art. 2º A outorga da presente honraria far-se-á em sessão solene, previamente convocada pela Presidência da Casa.
Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.. (...)”.*

II- DA JUSTIFICATIVA

O referido Decreto Legislativo visa trazer título de honorário cidadão ao Sr. Melchior Sezar Favetti.

Na Justificativa se destaca necessidade e importância do respectivo Decreto Legislativo, eis que o Sr. Melchior Sezar Favetti. tem desempenhado no Município de Alta Floresta um excelente trabalho, fazendo-o com amor e carinho.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

- **Competência Legislativa**

Inicialmente destacamos que o artigo 34, inciso XVI do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelece que dentre as atribuições do Plenário está o de conceder Título de Cidadão Honorário, qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município.

Ainda no Regimento Interno, o artigo 142, alínea “d”, § 1º regulamenta a concessão de Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Além disso, o § 2º do artigo 142 esclarece que:

Art. 142. Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita a Sanção do Prefeito.

(...)

§ 2º Será de competência da Mesa a apresentação dos Projetos e Decretos Legislativos que se refere as alíneas ‘b’ e ‘c’ do parágrafo anterior, e de competência do vereador o que se refere a alínea ‘d’, os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

Portanto, o presente Projeto de Decreto Legislativo se amolda perfeitamente a legislação vigente.

Assim, a proposta de Projeto de Decreto Legislativo em estudo afigura-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, tudo em consonância com o Regimento Interno dessa Casa.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos favoravelmente à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Decreto Legislativo n. 009/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o Decreto Legislativo preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer ***não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edís***, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de dois terços dos vereadores, conforme preceitua o artigo 176, alínea f e art. 142-A, inciso IV, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 14 de outubro de 2025.

Lilyan M. da S. Nascimento
OAB/MT 33.646
Assistente Jurídica